



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 2832623

FOLHA: 1/2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CÍVEIS, FAMÍLIA E SUCESSÕES, FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, EXECUÇÕES FISCAIS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**, anteriores a 13/07/2025, verificou **CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DE BASE INSTITUCIONAL, CNPJ: 08.897.999/0001-25, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

A seguinte distribuição:*****

PINDAMONHANGABA

» Foro de Pindamonhangaba - 2ª Vara Cível. Processo: 1002472-09.2025.8.26.0445. Ação: Mandado de Segurança Cível. Assunto: Licitações. Data: 23/04/2025. Impte: Ergoquali Serviços Terceirizados LTda.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome pesquisado figura como autor(a). São apontados os feitos em tramitação cadastrados no sistema SAJ referente a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e as filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) - Cível, exceto nos casos em que o interessado não possuir número de CPF da pessoa pesquisada.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

PEDIDO Nº:

0088112866





14/07/2025

0088112866

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 2832623

FOLHA: 2/2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 15 de julho de 2025.



PEDIDO Nº:

0088112866



TJSP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PINDAMONHANGABA

FORO DE PINDAMONHANGABA

2ª VARA CÍVEL

RUA ALCIDES RAMOS NOGUEIRA, 780, Pindamonhangaba - SP -

CEP 12421-681

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002472-09.2025.8.26.0445**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
 Impetrante: **Ergoquali Serviços Terceirizados LTda.**
 Requerido e Impetrado: **Agência de Desenvolvimento de Base Institucional e outros**

Juiz de Direito: Dr. Diogo Volpe Gonçalves Soares

Vistos.

ERGOQUALI SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato praticado pelo **PREGOEIRO - MATHEUS DE LIMA REZENTE**, pelo **DIRETOR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - LUIZ CÉSAR RODRIGUES VIEIRA**, e pela **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SÍLVIA MENDES DE ALMEIDA** (servidores do Município de Pindamonhangaba) e, em face da **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE BASE INSTITUCIONAL**, alegando, em apertada síntese, que os impetrados cometeram ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 171/2024, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, voltados ao gerenciamento de recursos humanos e à operacionalização de serviços essenciais ao funcionamento das UPAs Araretama, Cidade Nova e demais Unidades de Saúde do Município de Pindamonhangaba/SP, pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme previsto no Processo Administrativo nº 19.222/2024. Para tanto, aduz que o contrato celebrado entre o Município de Pindamonhangaba e a **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE BASE INSTITUCIONAL** está eivado de vícios, uma vez que na sessão pública do certame, na fase dos lances foi instada a apresentar a proposta, a qual tinha o preço no importe de R\$ 6.300.000,00 e documentos para habilitação. Ocorre que, segundo consta na inicial, sua proposta foi recusada por inexecuibilidade de forma equivocada, afinal, teria a Administração Pública Municipal realizado uma

1002472-09.2025.8.26.0445 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE PINDAMONHANGABA
 FORO DE PINDAMONHANGABA
 2ª VARA CÍVEL
 RUA ALCIDES RAMOS NOGUEIRA , 780, Pindamonhangaba - SP -
 CEP 12421-681
 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

confusão com os conceitos “postos de trabalho de enfermagem” e “profissional enfermeiro”. Sustentou que o Termo de Referência era omissivo quanto ao dimensionamento do quadro de profissionais de enfermeiros, tendo transferido à empresa vencedora a responsabilidade pela definição da jornada de trabalho, escala de folgas, licenças e férias. Aduziu, ainda, que a Administração Pública Municipal aceitou a proposta da empresa impetrada em valor superior a apresentada pela impetrante, no importe de R\$ 8.730.000,00. Portanto, requereu a concessão de liminar para a suspensão do certame licitatório, e, no mérito, pugnou pelo reconhecimento da ilegalidade praticada pelos impetrados, com a declaração da empresa autora como classificada, habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 171/2024.

Por meio da decisão de fls. 233/237, a liminar foi indeferida.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 240/251), os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 255/256. Na mesma decisão foi concedida a tutela provisória para suspender os efeitos do contrato 75/2025, firmado entre o **MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA** e **AGÊNCIA BASE DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL**.

Sobreveio apresentação de informações pelo **MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA**, que arguiu, em preliminar, a nulidade da decisão proferida nos embargos de declaração em razão da inexistência do contraditório. No mérito, impugnou as alegações da impetrante com relação à inabilitação da impetrada, mantendo-se incólume o contrato administrativo. Afirmou que, embora o Termo de Referência no item 5.4, o qual traz informes a respeito do quadro de profissionais por posto de trabalho, descrevendo a jornada de trabalho de cada profissional, não especificar o número de profissionais necessários para cobrir cada posto de trabalho, isso não significa que as empresas possam apresentar propostas incompatíveis com as exigências do setor. Sustentou que a proposta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PINDAMONHANGABA

FORO DE PINDAMONHANGABA

2ª VARA CÍVEL

RUA ALCIDES RAMOS NOGUEIRA, 780, Pindamonhangaba - SP -

CEP 12421-681

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

apresenta pela impetrante é inexecuível, uma vez que o quantitativo de pessoal indicado, aliado ao valor global da proposta, revela-se economicamente inviável, na medida em que não contempla, de forma realista, os custos associados à reposição de turnos, concessão de folgas legais, férias, licenças e afastamentos (fls. 293/302).

A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE BASE INSTITUCIONAL

prestou informações a fls. 323/336, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual pela inadequação da via eleita, bem como impugnou o valor da causa. No mérito, alegou, em síntese, que a planilha retificada apresentada pela impetrante permaneceu em desconformidade com os parâmetros legais e editalícios. Sustenta que a planilha de custos apresentada pela autora revelou subdimensionamento generalizado dos postos de trabalho previstos da equipe de enfermagem, mas também dos profissionais de apoio, fisioterapeutas, farmacêuticos, auxiliares de serviços gerais, entre outros essenciais à execução contratual. Requereu a denegação da segurança, com a revogação da liminar.

O Ministério Público apresentou seu parecer (fls. 312/318 e 341).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação é **IMPROCEDENTE**.

Por primeiro, **afasto a preliminar de nulidade da decisão proferida nos embargos de declaração**, uma vez que o referido recurso foi oposto em face da decisão que inferiu o pedido liminar, os quais foram rejeitados, permanecendo incólume a decisão original, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo à parte embargada, ora impetrada.

1002472-09.2025.8.26.0445 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE PINDAMONHANGABA
 FORO DE PINDAMONHANGABA
 2ª VARA CÍVEL
 RUA ALCIDES RAMOS NOGUEIRA , 780, Pindamonhangaba - SP -
 CEP 12421-681
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Destaco, ainda, que o deferimento superveniente da liminar na mesma decisão não decorreu da inexistência de obscuridades, contradições, omissões ou erro material na decisão anterior, mas tão somente, em razão da modificação da convicção anteriormente formada pela magistrada Dra. Patrícia Cotrim Valério.

No mais, observo que a preliminar de falta de interesse processual pela inadequação da via eleita arguida por **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE BASE INSTITUCIONAL** se confunde com o próprio mérito da demanda, de modo que com ele deve ser analisada.

Por outro lado, acolho a impugnação ao valor da causa para fazer constar R\$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais), correspondente ao lance apresentado pela impetrante para adjudicação do objeto da licitação, considerando, portanto, o benefício econômico pretendido pela parte com o reconhecimento de nulidade do Pregão Eletrônico nº 171/2024 e, por conseguinte, a declaração da empresa autora como classificada, habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 171/2024.

Isso posto, sabe-se que, de acordo com o disposto no artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo do impetrante, diante da hipótese de uma violação ou justo receio de sofrê-la por ato praticado de modo ilegal ou com abuso de poder, o que, todavia, não se caracteriza na presente ação.

Com efeito, em se tratando de procedimento licitatório, o edital se caracteriza como a lei interna do certame, ou seja, em sua redação está contido e previsto todo e qualquer aspecto relacionado ao certame em questão, vinculando tanto os licitantes, quanto a Administração, às regras nele previstas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PINDAMONHANGABA

FORO DE PINDAMONHANGABA

2ª VARA CÍVEL

RUA ALCIDES RAMOS NOGUEIRA , 780, Pindamonhangaba - SP -

CEP 12421-681

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

E, no presente caso, a impetrante questiona a legalidade da sua desclassificação e posterior inabilitação no Pregão Eletrônico nº 171/2024, bem como a adjudicação e homologação do objeto à empresa **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE BASE INSTITUCIONAL** que apresentou a proposta de maior valor.

No entanto, em observância ao disposto no Edital do Pregão Eletrônico nº 171/2024 (processo nº 19222/2024), denota-se que, diferentemente das alegações formuladas pela impetrante, inexistente qualquer irregularidade no certame em questão.

De fato, em razão dos princípios da igualdade e livre concorrência, os pretensos concorrentes devem preencher a integralidade dos requisitos contidos no edital da licitação a partir do momento de sua publicação, o que, conforme demonstrado, não ocorreu na presente licitação em relação à impetrante **ERGOQUALI SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**

Isso porque, a proposta apresentada pela impetrante não atendia às exigências do Termo de Referência, uma vez que não há um mínimo no que se refere ao quantitativo de profissionais, incluindo enfermeiros, o que é fundamental para prestação dos serviços, a fim de manter a qualidade dos serviços prestados nas unidades de saúde e, notadamente, atendendo as exigências legais e normativas do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN).

Dessa forma, o quantitativo apresentado pela impetrante não cumpriu a exigência essencial para atender os postos de trabalho a serem ocupados nas 24 horas de plantão, ou seja, período de funcionamento das unidades, deixando somente a empresa vencedora a definição da escala, folgas, licenças e férias, observando-se a legislação vigente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PINDAMONHANGABA

FORO DE PINDAMONHANGABA

2ª VARA CÍVEL

RUA ALCIDES RAMOS NOGUEIRA, 780, Pindamonhangaba - SP -
CEP 12421-681

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ademais, conforme bem apontado pelo Ministério Público, *“tendo a administração pública estabelecido regras no edital, notadamente, de quantitativo mínimo de profissionais, com o intuito de garantir a qualidade dos serviços públicos, tem-se que a alegação da impetrante de que a prestação de serviço com número reduzido de profissionais é eficaz para o atendimento da população não é fundamento bastante para deixar de cumprir o descrito no edital, estando correta a conduta adotada pela Administração na sua desclassificação”* (sic fls. 316).

Outrossim, observo que o Anexo IV do Termo de Referência (fls. 82/100 trazia uma especificação de quantitativo mínimo de profissionais (quadro I - fls. 86), desse modo, tendo a impetrante apresentado quantitativo inferior, ainda que sua proposta fosse mais vantajosa, deveria, de fato, ser desclassificada e acolhida a proposta que melhor atendesse os requisitos do edital e, conseqüentemente, as necessidades da Administração Pública.

Nesse ínterim, evidencio que, mormente as ponderações feitas pela impetrante, inexistem quaisquer elementos que minimamente venham a inferir eventual ilegalidade na qualificação da **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE BASE INSTITUCIONAL**, tampouco que venham a demonstrar um suposto prejuízo ao erário por ter sido aceita uma proposta mais onerosa que a sua, tendo em vista que, reitero, foi acolhida a proposta que melhor atende aos requisitos do edital e às necessidades da Administração Pública.

Acrescente-se, ainda, que, como é notoriamente sabido, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, de modo que caberia à impetrante a apresentação de provas contundentes acerca de eventual ilegalidade do procedimento e prejuízo ao erário, o que, todavia, não foi feito.

Assim sendo, inexistindo qualquer ilegalidade a ser apurada na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PINDAMONHANGABA

FORO DE PINDAMONHANGABA

2ª VARA CÍVEL

RUA ALCIDES RAMOS NOGUEIRA , 780, Pindamonhangaba - SP -

CEP 12421-681

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

conduta da Autoridade Coatora, e, diante da ausência de lesão ou ameaça de lesão aos direitos da parte impetrante, torna-se inexorável denegar a segurança pretendida.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente demanda, e o faço para **DENEGAR A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida a fls. 255/256.

Custas e despesas processuais às custas da parte impetrante.

Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MP.

P.R.I.

Pindamonhangaba, 20 de maio de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**